

## //DESTAQUES

### Assinado Protocolo de Intenções voltado à erradicação do trabalho infantil e de outras formas de exploração do trabalho.

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, a Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região, o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, a Superintendência do Trabalho e Emprego do Rio de Janeiro, a Fundação Jorge Figueiredo e Duprat – FUNDACENTRO, a Procuradoria da República no Rio de Janeiro, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, e a Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 1ª Região (AMATRA -1), assinaram, no dia 05 de maio de 2014, Protocolo de Intenções voltado à erradicação do trabalho infantil e de outras formas de exploração do trabalho

[Acesse aqui o texto na íntegra](#)

Em decorrência da assinatura do **Termo de Ajustamento de Conduta (TAC)** celebrado entre o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e o Município de Japeri no mês de novembro de 2013, a Prefeitura Municipal de Japeri, em parceria com a Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho (Semast), inaugurou, no dia 8 de maio de 2014, um abrigo municipal com capacidade para 20 crianças e adolescentes, de 0 a 18 anos incompletos, de ambos os sexos, em situação de abandono ou afastadas do convívio familiar.

## //PRÓXIMOS EVENTOS



No período de 21 a 23 de julho de 2014, o coordenador do Centro de Apoio participará, na cidade de Manaus – AM, da **“III Reunião Ordinária do Grupo Nacional de Direitos Humanos - GNDH/CNPG 2014.**

Nos dias 23 e 24 de julho de 2014, o Centro de Apoio irá realizar a **III Etapa do Curso de Capacitação em Técnicas de Entrevista Investigativa com Testemunhas e Vítimas (Supervisão e Aperfeiçoamento)**, na sede do MPRJ.

A III Etapa do Curso terá a finalidade de revisar e aprofundar os conteúdos trabalhados nas 1ª e 2ª etapas, bem como supervisionar as gravações de entrevistas trazidas pelos participantes.



Prezado(a),  
para preservar as informações contidas no periódico,  
é necessário estar logado na intranet para carregar os links.

### ÍNDICE

Destques	01
Próximos eventos	01
Atos publicados na imprensa oficial de interesse da infância e juventude	02
Notícias da Infância	02
Notícias do CAOPJUI	04
Jurisprudência	05

### EXPEDIENTE

Centro de Apoio Operacional

Av. Marechal Câmara, 370 - 6º andar  
Centro - CEP 20020-080

telefone. 2550-7306

fax. 2550-7305

e-mail. cao.infancia@mprj.mp.br

Coordenador  
Marcos Moraes Fagundes

Subcoordenadoras  
Daniela Moreira da Rocha Vasconcellos  
Flávia Furtado Tamanini Hermanson

Supervisora  
Cláudia Regina Junior Moreira

...

Projeto gráfico  
STIC - Gerência de Portal e  
Programação Visual



# // ATOS PUBLICADOS NA IMPRENSA OFICIAL DE INTERESSE DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Maio 2014 2

**Resolução CONANDA nº 164/2014** - Dispõe sobre o registro e a fiscalização das entidades sem fins lucrativos e inscrição dos programas não governamentais e governamentais que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e a educação profissional e dá outras providências.

[Acesse aqui o texto na íntegra](#)

**Provimento CNJ nº 36/2014** - Dispõe sobre a estrutura e procedimentos das Varas da Infância e Juventude.

[Acesse aqui o texto na íntegra](#)

**Projeto de Lei nº 7.220/2014** - Aprovado pela Câmara no dia 14 de maio de 2014, o Projeto de Lei que torna hediondo o crime de exploração

sexual de crianças e adolescentes.

[Acesse aqui os textos na íntegra](#)

**Lei nº 6.774/2014** - Publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro no dia 16 de maio de 2014, que proíbe a venda de seringas descartáveis a menores de dezoito anos no Estado do Rio de Janeiro.

[Acesse aqui os textos na íntegra](#)

**Lei nº 12.978/2014** - Publicada no Diário Oficial da União no dia 21 de maio de 2014, que altera o nome jurídico do art. 218-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal e acrescenta inciso ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para classificar como hediondo o crime de

favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável.

[Acesse aqui os textos na íntegra](#)

**Portaria Interministerial nº 876/2014** - Publicada no Diário Oficial da União no dia 23 de maio de 2014, estabelecendo instruções relativas à medida de impedimento de ingresso no país de pessoa condenada por crime de pornografia ou exploração sexual infanto-juvenil, a ser aplicada pelos agentes no desempenho do controle fronteiriço e de atividades de fiscalização migratória nos portos, aeroportos internacionais e pontos de fiscalização terrestre de migração.

[Acesse aqui os textos na íntegra](#)

## //NOTÍCIAS DA INFÂNCIA

### Notícia publica no site da ANDI Comunicações e Direitos

*"Fundação Itaú Social lança edital de Apoio aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente*

*Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente têm até 18 de julho para inscrever suas propostas*

A Fundação Itaú Social vai selecionar iniciativas de Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente (CDCA) para apoiar ações, serviços, programas ou projetos com recursos destinados aos Fundos. Conselhos de todo o Brasil podem inscrever até o dia 18 de julho uma proposta de ação que contribua para a garantia dos direitos de crianças e adolescentes em seu município. As informações sobre os critérios e etapas de seleção estão no edital do programa, disponível no [www.fundacaoitausocial.org.br](http://www.fundacaoitausocial.org.br). Para se inscreverem, os conselhos devem preencher um formulário de inscrição e enviar uma carta de encaminhamento.

Os recursos destinados aos Fundos da Infância e Adolescência provêm de parte do Imposto de

Renda (IR) devido das empresas pertencentes ao Conglomerado Itaú Unibanco Holding S.A. Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), as empresas tributadas pelo lucro real podem destinar até 1% do IR devido. O Itaú Unibanco mantém esta prática há 12 anos e já beneficiou 864 projetos de organizações não governamentais e instituições sociais em 225 municípios e 22 estados.

Os Conselhos são os responsáveis por administrar os recursos do Fundo, aplicando na implantação e execução de políticas de garantias de direitos das crianças e adolescentes, de acordo com as prioridades identificadas em cada município. O valor destinado aos Fundos dependerá do volume de imposto de renda devido das empresas do grupo. Durante os meses de agosto e setembro as propostas serão analisadas, e a divulgação dos resultados sairá em 30 de setembro. Para outras informações ou dúvidas, os interessados podem enviar e-mail para [faitausocial@prattein.com.br](mailto:faitausocial@prattein.com.br)

**Serviço:**

**Edital de Apoio aos Fundos dos Direitos da**

### Criança e do Adolescente

**Período de inscrições:** 19 de maio a 18 de julho de 2014

**Inscrições e informações:** [www.fundacaoitausocial.org.br](http://www.fundacaoitausocial.org.br)

### Notícia publica no site da ANDI Comunicações e Direitos

Smartphones são aliados nas ações de proteção de crianças e adolescentes na Copa do Mundo da FIFA 2014

O UNICEF lançou a campanha "Está em suas mãos proteger nossas crianças" no dia 18 de maio, Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes. A campanha convida brasileiros e estrangeiros a ficar atentos e denunciar casos de violência contra crianças e adolescentes durante a Copa do Mundo da FIFA 2014.

O principal elemento da campanha é o

aplicativo para smartphones e tablets “Proteja Brasil”. A partir do local onde o usuário está, o app indica telefones, endereços e os melhores caminhos para chegar até delegacias especializadas, conselhos tutelares e organizações que ajudam a proteger crianças e adolescentes da violência nas principais cidades brasileiras.

Além de indicar os locais mais próximos do usuário onde a denúncia pode ser feita pessoalmente ou por telefone, o aplicativo classifica oito tipos de violações de direitos: trabalho infantil; violência física; violência psicológica; violência sexual; discriminação; tortura; tráfico de pessoas; e negligência e abandono. As pessoas também podem obter informações de como funciona o aplicativo pelo site: [www.protejabrasil.com.br](http://www.protejabrasil.com.br). O ator e embaixador do UNICEF no Brasil, Lázaro Ramos, faz a narração do vídeo que se encontra nesse site.

O aplicativo está disponível em português, inglês e espanhol e pode ser baixado gratuitamente na Apple Store e no Google Play. O app foi desenvolvido em parceria entre o UNICEF, a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH) e a organização não governamental Cedeca-Bahia. A IlhaSoft, uma empresa criada por jovens empreendedores digitais, desenvolveu o software de forma voluntária.

O jogador Tinga, do Cruzeiro, é o protagonista do vídeo que será divulgado nas redes sociais como parte da campanha. Em fevereiro deste ano, Tinga foi alvo de insultos racistas durante um jogo da Copa Libertadores, no Peru. Como resposta, milhares de internautas e jogadores famosos expressaram seu apoio a Tinga nas redes sociais. No vídeo da campanha, ele convida as pessoas a ajudar a garantir que as crianças não sofram racismo ou qualquer outra forma de violação dos seus direitos.

A campanha “Está em suas mãos proteger nossas crianças” é uma contribuição do UNICEF para a Agenda de Convergência – uma iniciativa nacional realizada pelo governo (nos níveis federal, estadual e municipal) – , sociedade civil, setor privado e agências das Nações Unidas, como o UNICEF, para

fortalecer o sistema de proteção à criança e ao adolescente durante os megaeventos.

**Engaje-se** – Usuários de smartphones são convidados a: 1) baixar o aplicativo “Proteja Brasil”; 2) compartilhar nas mídias sociais suas fotos com seus telefones divulgando o aplicativo na tela; e 3) utilizar as hashtags #ProtejaBrasil e #ENDViolence.

Além disso, materiais de comunicação serão divulgados em pontos estratégicos de circulação de turistas nacionais e estrangeiros.

A campanha “Está em suas mãos proteger nossas crianças” foi criada em uma parceria pro bono pela premiada agência Ogilvy Brasil e contou também as ilustrações do artista Fernando Peque.

A divulgação da campanha está sendo feita em parceria com o International Centre For Sport Security (ICSS), uma organização internacional sem fins lucrativos que tem como objetivo aumentar a segurança e a integridade no mundo dos esportes. O ICSS tem sede no Catar e reúne alguns dos maiores especialistas mundiais no tema.

A campanha também faz parte da iniciativa global #ENDViolence do UNICEF.

Para mais informações sobre o aplicativo “Proteja Brasil”, acesse: [www.protejabrasil.com.br](http://www.protejabrasil.com.br)

## Notícia pública no site da ANDI Comunicações e Direitos

Childhood Brasil lança campanha pela defesa da infância durante o mundial de futebol

Chegou a hora. Faltam poucos dias e o Brasil entrou em ritmo de expectativa para o início do Mundial de Futebol. O evento vai testar a qualidade da nossa seleção, mas também a nossa capacidade de organização, de recepção de turistas, de infraestrutura e de segurança. No que diz respeito à proteção da infância e da adolescência, uma grande mobilização vem sendo organizada desde 2012, envolvendo governos, empresas e organizações

da sociedade civil. Mobilização que agora conta com um reforço de peso: os jogadores Neymar e Daniel Alves, que abraçaram a causa e se uniram a uma campanha nacional para garantir os direitos da infância durante o Mundial.

Por iniciativa da Childhood Brasil, Neymar e Daniel Alves participam da ação **#BrasilNaDefesaDaInfancia**. O objetivo é sensibilizar e alertar turistas, torcedores e a população brasileira sobre a imprescindível necessidade de evitarmos qualquer tipo de violência contra crianças e adolescentes durante o Mundial. A divulgação começou um pouco antes do 18 de maio, o Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes. “Estamos empenhados em dar visibilidade ao assunto, pois acreditamos que a informação e o engajamento de todos são uma arma para enfrentar o problema”, diz Ana Maria Drummond, diretora-executiva da Childhood Brasil. “Queremos contribuir para que esse megaevento deixe um legado positivo para crianças e adolescentes brasileiros”.

O vídeo já está disponível. [Clique aqui](#) para assistir!

### Defesa de direitos

Neymar e Daniel Alves gravaram [um vídeo](#) alerta para que o Brasil jogue na defesa. Sim, na defesa, mas dos direitos de crianças e adolescentes. Diz Neymar: “É importante que todos denunciem esse tipo de violência. Esse é um papel de todos nós: proteger as crianças e os adolescentes; não só em ano de Copa, mas pelo resto de nossas vidas”.

Daniel Alves também se alia a causa: “Sabemos que em muitas famílias o abuso e a exploração sexual aconteceram ou acontecem. Por isso, é importante que a gente discuta esse assunto nas nossas casas, com os amigos e conhecidos. Encarar o assunto é o primeiro passo para enfrentar algo que é tão complicado e grave”.

Para levar a mensagem a turistas nacionais e estrangeiros e também para toda a população, a Childhood Brasil contará com o apoio dos canais de comunicação de parceiros estratégicos como Atlantica Hotels, EY (antes Ernst & Young), GRU Airport, Grupo CCR, Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e a TAM Linhas Aéreas. “Os parceiros envolvidos entendem que seu papel

é também levar a mensagem por todo o Brasil. É importante que todos os brasileiros ajudem, compartilhem o vídeo e deem voz a esta causa, para que mais pessoas conheçam o problema e saibam como agir pela proteção de nossas crianças”, explica Anna Flora Werneck, coordenadora de programas da Childhood Brasil.

A participação desses parceiros garantirá que hotéis, aeroportos e estradas – por onde efetivamente passam os turistas – estejam cobertos pela campanha de Assistência Social e Direitos Humanos – SEASDH no foyer do auditório do 9º andar da sede do MPRJ.

## Prevenção

Por conta dos jogos, haverá grande concentração de pessoas não apenas nas cidades-sede, mas em todo o território nacional. Com a antecipação das férias escolares, aumenta o risco para crianças e adolescentes. Protegê-las e evitar situações de vulnerabilidade é o objetivo da campanha. Diante desse cenário, a cadeia de turismo torna-se uma parceira estratégica para disseminar a informação. Desde o momento em que o turista chega ao país, se hospeda e circula pelas estradas ou pelo espaço aéreo, ele pode ser impactado sobre o tema, através do filme e materiais impressos criados pela organização para atuar como um agente defensor da causa.

## Como Proteger

Vamos dar as mãos por essa causa, em defesa dos direitos da criança e adolescente. Para atuar como um agente de proteção da infância e denunciar casos de violências contra crianças e adolescentes, **disque 100**, o número do Disque-Denúncia Nacional. Para conhecer outras formas de agir, [clique aqui](#). E não esqueça de compartilhar a campanha. Quanto mais gente compartilhar, mais pessoas terão acesso a ela. A informação é nossa principal arma para enfrentar esse problema!

Fonte: Childhood Brasil

# //NOTÍCIAS DO CAOPIJ

## Reuniões e Eventos Internos

**12.05.2014** – Reunião com a “Comissão Permanente Multidisciplinar de Erradicação do Sub-Registro de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica”, que tratou dos seguintes assuntos: (i) Formulário eletrônico (estrutura), entrevista de sub-registro, criação do e-mail da secretaria, forma de resposta da secretaria (e-mail, formulário, etc.), onde o formulário será inserido; (ii) Acesso aos sistemas (INFOJUD, INFOSEG, SINASC, Anexo B, FAC WEB, SEI, SIEL, SIPEN); (iii) Continuidade da construção do fluxo de registro tardio de nascimento entre JJ, MP, DPPGE e ARPEN; (iv) Minuta do Convênio entre MPRJ e ARPEN/RJ; (v) Encontro Conjunto MPRJ e ARPEN-RJ para promotores e registradores no dia 26/05/2014.

**12.05.2014** – Reunião com representantes da Coordenadoria de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente da Defensoria Pública (CDEDICA), para discussão sobre questões relacionadas à área infracional.

Estiveram presentes ao encontro, as Promotoras de Justiça Titulares das Promotorias de Justiça de Execução de Medidas Sócio-Educativas da Capital e a Promotora de Justiça Titular

da 1ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude da Capital – Matéria Infracional.

**26.05.2014** – Reunião de trabalho com representantes do “Mecanismo Estadual para Prevenção e o Combate à Tortura da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ)”, com a presença da Drª Maria Cristina Faria Magalhães, Promotora de Justiça Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Execução de Medidas Socioeducativas da Capital e das Drªs Eliane de Lima Pereira e Alexandra Carvalho Feres, das 1ª e 3ª PJIJ da Capital matéria Infracional.

**26.05.2014** – Encontro de Trabalho “Certidões Interligadas”, uma parceria MPRJ/ARPEN – RJ”, organizado pelo Centro de Apoio e pela Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do RJ (ARPEN-RJ) no foyer do auditório do 9º andar da sede do MPRJ. Após a abertura do evento, foi realizada a palestra “A política de Acesso à Documentação” e o lançamento do Projeto “Certidões Interligadas”, pela Drª Luciana Direito, coordenadora do CAO Cível, e pelo Sr. Eduardo Ramos, secretário da ARPEN-RJ.

**28.05.2014** – “Encontro com os Comitês Municipais para Promoção do Registro Civil de Nascimento e Amdo Direito ao Registro Civil de Nascimento”, realizado pelo Comitê

**29.05.2014** – Reunião de trabalho dos coordenadores dos CAO Infância e Criminal, com a presença da 25ª Promotoria de Investigação Penal, em continuidade à articulação já iniciada anteriormente, para discussão sobre a atual situação do DEGASE e para traçar estratégia a fim de prevenir e reprimir a ocorrência de tortura dentro das unidades de internação.

**30.05.2014** – Reunião com coordenador do GATE Instituições e Direitos Sociais, Dr. Rafael Luiz Lemos, o Promotor de Justiça Titular da 1ª PJTCIJ, Dr. João Carlos Mendes, e integrantes da Equipe Técnica do CAOPJIJ, para discussão sobre solicitação de fiscalização conjunta nos Conselhos Tutelares do Rio de Janeiro, com a elaboração de cronograma e identificação dos parâmetros a serem usados.

## Reuniões e Eventos Externos

**06.05.2014** – Participação no “**Encontro da Ação Nacional da Infância e Juventude: SINASE**”, realizado na cidade de Goiânia (GO).

**06, 07 e 08.05.2014 (Cidade de Goiânia/GO)** – Participação do coordenador do Centro de Apoio, Dr. Marcos Moraes Fagundes, na “II Reunião Ordinária do Grupo Nacional de Direitos Humanos - GNDH/CNPG/2014 e suas respectivas comissões”, destacando-se a Comissão Permanente da Infância e Juventude (COPEIJ), da qual integra o referido coordenador.

**08.05.2014** – Participação em reunião com o “Grupo de Trabalho da Infância e Juventude”, realizada no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

**13.05.2014** – Participação em inspeções às Unidades de Internação do DEGASE acompanhando as Promotoras de Justiça Titulares das 1ª e 2ª Promotorias de Justiça de Execução de Medidas Sócio-Educativas da Capital.

**14.05.2014** – Participação no “**1º Ciclo de Estudos 2014 - Paradigmas de Proteção para a Criança e o Adolescente**”, compondo a Mesa Redonda com o tema: “**Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente**”, promovido pela Fundação para a Infância e

Adolescência (FIA) na Confederação Nacional do Comércio.

**19.05.2014** – Participação em reunião sobre o “Projeto de Erradicação do Trabalho Infantil”, realizada no Tribunal Regional do Trabalho.

**21.05.2014** – Participação na “Oficina de Debates sobre a Maternidade de Jovens em Situação de Rua e/ou Usuárias de Drogas e a Atenção aos seus Bebês”, realizada no auditório da AMPERJ.

**22.05.2014** – Participação na Audiência Pública da Comissão de Assuntos da Criança, do Adolescente e do Idoso, presidida pela Deputada Claise Maria, sobre o tema: “**A Escuta de Crianças e Adolescentes em Situação de Violência Sexual, no Âmbito do Judiciário**”, realizada no Palácio Tiradentes.

**26.05.2014** – Participação no “**Seminário Responsabilidade Social Corporativa com foco na Criança e no Adolescente – Boas Práticas no Enfrentamento à Exploração Sexual infantil juvenil**”, realizado no Auditório da FIRJAN.

O evento fez parte da agenda nacional em alusão ao dia 18 de maio (Dia nacional de combate ao abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes).

**27.05.2014** – Reunião do Grupo de Trabalho - Mapeamento das Crianças e Adolescentes sem Registro Civil de Nascimento nas Escolas, realizada na UNICEF, que tratou dos seguintes assuntos:

1. Apresentação dos participantes;
2. Ofícios dos Municípios – agendamento visitas;
3. Discussão DETRAN (postos nas escolas);
4. Levantamento DEGASE;
5. Pontos a serem discutidos no Encontro do dia 28.05 com os Comitês Municipais;
6. Coordenação do GT;
7. Informes.

**29.05.2014** – Visita ao Hospital Municipal Souza Aguiar para avaliar o espaço físico destinado para a implantação do Centro de Atendimento ao Adolescente e à Criança Vítimas de Violência Sexual (CAAC).

Estivem presentes à visita, o subcoordenador do CAO Criminal, Dr. Fábio Mendes Muniz, o Delegado e integrantes do DECAV, representantes da Secretaria de Saúde, a Promotora de Justiça designada para a 2ª PJTCIJ da Capital, Drª Gisela Pequeno Guimarães Corrêa e a Equipe Técnica deste Centro de Apoio.

## //JURISPRUDÊNCIA

### MATÉRIA NÃO INFRACIONAL

#### I- STJ

AgRg no REsp 1177622 / RJ AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0017220-0

Relator(a) Ministro RICARDO VILLAS BÔAS

CUEVA (1147)

Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento 22/04/2014

Ementa

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. MINISTÉRIO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL DA DEFENSORIA PÚBLICA AOS MENORES. DESNECESSIDADE. ECA. ART. 201, INCISOS III E VIII. SÚMULA Nº 83/STJ. INCIDÊNCIA. JULGADO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PEDIDO PARA PREVALÊNCIA DO

ENTENDIMENTO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Compete ao Ministério Público, a teor do art. 201, III e VIII, da Lei nº 8.069/90 (ECA), promover e acompanhar o processo de destituição do poder familiar, zelando pelo efetivo respeito aos direitos e às garantias legais assegurados a crianças e adolescentes.

2. Resguardados os interesses da criança e do adolescente, não se justifica a nomeação de curador especial na ação de destituição do poder familiar.

3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, tem incidência a Súmula nº 83/STJ, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras.

4. A requerida modulação de efeitos não merece acolhimento, inexistindo previsão legal para tal postulação no julgamento de recurso especial, ausente a declaração de inconstitucionalidade de lei. Diante disso, neste feito, a eventual mudança de jurisprudência.

5. Agravo regimental não provido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

## II- TJRJ

0022752-21.2013.8.19.0061 - APELACAO

1ª Ementa

DES. MARCIA ALVARENGA - Julgamento: 09/04/2014 - DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AVERIGUAÇÃO DE SITUAÇÃO DE RISCO DA CRIANÇA OU ADOLESCENTE. MENOR GESTANTE ENCAMINHADA AO NÚCLEO DE VALORIZAÇÃO DA GRAVIDEZ.

MEDIDA ADOTADA DE OFÍCIO PELO JUÍZO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. POSSIBILIDADE. ATUAÇÃO PRECÁRIA DO CONSELHO TUTELAR DA MUNICIPALIDADE, DE FORMA QUE, DE ACORDO COM O ART. 262 DO ECA, A MEDIDA SERÁ EXERCIDA PELA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. ALÉM DISSO, O ENCAMINHAMENTO DA MENOR PARA ACOMPANHAMENTO DE SUA GRAVIDEZ NÃO IMPORTA QUALQUER PREJUÍZO AO SEU DESENVOLVIMENTO, TAMPOUCO AO DO NASCITURO, ATUAÇÃO ESTA EM CONSONÂNCIA COM O DISPOSTO NO ART. 227 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO VERIFICADA. RECURSO DESPROVIDO.

0001493-80.2006.8.19.0039 - APELACAO

1ª Ementa

DES. RENATA COTTA - Julgamento: 14/04/2014 - TERCEIRA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO AUTO LAVRADO PELO COMISSÁRIO DE JUSTIÇA. PRESENÇA DE ADOLESCENTE DESACOMPANHADO DOS PAIS OU RESPONSÁVEIS EM EVENTO. DESCUMPRIMENTO DO ALVARÁ AUTORIZATIVO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. O Estatuto da Criança e do Adolescente é o diploma legal regulamentador da norma constitucional que prevê a proteção integral das crianças e adolescentes recaindo tal obrigação à família, ao Estado e à sociedade, nos termos do art. 227, caput, da Constituição Federal. Logo, o princípio da proteção integral exige que tanto a família, quanto a sociedade e o Estado, zelem pelos direitos e cuidados inerentes à formação de crianças e adolescentes, nestes compreendidos quaisquer menores de 18 anos, estejam estes ou não em situação de risco pessoal ou social. Ademais, a intervenção preventiva do legislador manifestada através das infrações administrativas visa à tutela de quaisquer menores de 18 anos, estejam eles ou não em uma das situações descritas no art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Em se tratando de normas de prevenção, mesmo antes do Estatuto, as infrações administrativas já eram direcionadas a quaisquer menores de idades, estivessem ou não em "situação

irregular". In casu, compulsando o auto de fls. 02, verifica-se que ele foi devidamente lavrado e autuado por funcionário competente - comissário da infância e da juventude - detentor de fé pública. Frise-se, ainda, que a exegese do art. 194 do ECA não exige a assinatura de testemunhas e dispensa a assinatura do autuado, uma vez que permite a lavratura a posteriori do auto de infração administrativa. Malgrado o apelante refute as questões trazidas no auto de infração, sob a irrelevante alegação de que o evento era gratuito, o comissário constatou a participação do adolescente Jonathan de Faria Teixeira, então com apenas 17 anos de idade, desacompanhado de seus pais ou responsáveis, no evento, o que implica na incidência dos artigos 258 c/c 149, inciso I, do ECA. Por fim, não há que se falar em redução da multa arbitrada, tendo em vista a reincidência da recorrente, como se verifica às fls. 25. Recurso a que se nega seguimento.

0003962-41.2014.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

1ª Ementa

DES. MARIA REGINA NOVA ALVES - Julgamento: 15/04/2014 - DECIMA QUINTA CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. MEDIDA PROTETIVA DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES QUE JUSTIFICAM A NOMEAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NA QUALIDADE DE CURADORA ESPECIAL NO PRESENTE CASO. MINISTÉRIO PÚBLICO QUE JÁ VEM TUTELANDO OS INTERESSES DO ADOLESCENTE EM QUESTÃO. PRECEDENTE DESTES E.TJ/RJ E DO C. STJ - INFORMATIVO Nº492 QUE CONCLUIU PELA DESNECESSIDADE DA PARTICIPAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NESSES CASOS, DIANTE DO PREJUÍZO AOS INTERESSES DO MENOR QUE SE QUER PROTEGER, PELO CONSEQUENTE RETARDAMENTO DO FEITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0000565-04.2010.8.19.0003 - APELACAO

1ª Ementa

DES. HELENO RIBEIRO P NUNES - Julgamento: 15/04/2014 - QUINTA CAMARA CIVEL

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E PROCESSUAL CIVIL. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR E ADOÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. NECESSIDADE DE SE BUSCAR, ANTES DA ADOÇÃO, MEDIDA EXCEPCIONAL E IRREVOGÁVEL, A INSERÇÃO DA CRIANÇA NO SEIO DE SUA FAMÍLIA NATURAL. DISCUSSÃO QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. ATENDIMENTO AO MELHOR INTERESSE DA MENOR. 1) Não há falar-se em cerceamento de defesa na hipótese em julgamento, uma vez que o Defensor Público teve oportunidade de se manifestar acerca de todos os atos realizados no processo. 2) Outrossim, não se cogita de nulidade da sentença por error in procedendo se o defeito apontado pela ré relaciona-se à apreciação do mérito da causa, refletindo, assim, a insatisfação da recorrente com o conteúdo da decisão. 3) As questões afetas à criança e ao adolescente reclamam, como melhor solução à lide, aquela que resguarde os valores imprescindíveis à sua formação moral e sócio-afetiva. 4) A regra de que a família natural tem preferência legal para a criação da criança ou do adolescente, sendo excepcionais as hipóteses de colocação em família substituta, somente prepondera quando em benefício do menor ou adolescente. 5) O caso entelado não reflete situação que permita o desenvolvimento de trabalho de assistência de molde a restaurar vínculo familiar saudável entre a infante e sua mãe biológica, porquanto há provas de que a genitora da criança é desprovida de qualquer estrutura emocional para assumir os compromissos afetos à maternidade, como os deveres de sustento, guarda e educação da filha, tanto que abdicou da guarda da adotanda quando em tenra idade, mais ou menos cinco meses de idade, como já fizera com outros quatro de seus filhos. 6) Não se verifica a existência de laços de afinidade e de afetividade entre a criança e sua família natural, daí porque não há como cogitar de reinserção em núcleo familiar o qual nem sequer existiu na realidade. 7) O panorama apresentado no estudo social e no laudo psicológico demonstra que a reversão do quadro atual, em consequência do eventual acolhimento do recurso, representaria graves prejuízos à criança, uma vez que esta já

estabeleceu vínculos afetivos e referenciais com a nova família. 8) Por mais que se mostre dolorosa para a recorrente, a solução ora adotada encontra amparo no princípio do melhor interesse do menor, finalidade última das normas insculpidas no Estatuto da Criança e do Adolescente. 9) Recurso ao qual se nega provimento.

---

0000761-59.1993.8.19.0038 - APELACAO

1ª Ementa

DES. RICARDO RODRIGUES CARDOZO -  
Julgamento: 14/10/2010 - DECIMA QUINTA  
CAMARA CIVEL

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. Ação Civil Pública pela qual o Ministério público pretende que o Município de Nova Iguaçu seja condenado a implantar os programas de assistência social destinados às crianças e adolescentes e suas famílias, com o oferecimento de políticas voltadas para o acompanhamento de pré e pós-natal, acompanhamento familiar de deficientes, acompanhamento psicológico e social de famílias com problemas de desestruturação dos laços, acompanhamento psicológico e social de famílias onde for detectada violência doméstica, acompanhamento psicológico e social de famílias onde se detectar a ocorrência de gestação na adolescência, e todos os demais casos que se fizerem necessários. Conforme alegado pelo próprio recorrente a sentença foi publicada em 08/03/2010. Portanto, a partir dali, o Município dispunha do prazo de 10 (dez) dias para interpor seu recurso de apelação, e não de 30 (trinta). O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 198, prevê que deve ser adotado o sistema recursal do CPC, com algumas adaptações, porém. Em razão da prioridade constitucional e da celeridade que os processos desta natureza avocam, o legislador ponderou fixar alguns prazos recursais menores para tais feitos. Além disso, ainda que se argumentasse a aplicação do artigo 188 do CPC, tal benefício conceder-lhe-ia o prazo de 20 dias, o que, no entanto, não lhe favorece, já que protocolizou o apelo no trigésimo dia após a publicação da sentença. A questão referente à prerrogativa de intimação pessoal, não se insere no caso,

já que não se trata de execução fiscal. Recurso não conhecido.”

---

### III- TJSP

0012778-85.2012.8.26.0291 Apelação / Concurso Público / Edital

Relator(a): José Luiz Gavião de Almeida

Comarca: Jaboticabal

Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 29/04/2014

Ementa:

Mandado de segurança Direito líquido e certo inexistente Pretensão de o conselheiro tutelar eleito continuar no cargo até janeiro de 2016, em virtude da Lei 12.696/12 Inadmissibilidade Lei Federal que nada falou acerca do período de transição, devendo ser aplicadas as leis municipais suplementares Resolução 152/2012 da Conanda que deve ser aplicada e é constitucional Recurso improvido.

---

2062145-10.2013.8.26.0000 Agravo de Instrumento / Capacidade

Relator(a): Mary Grün

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 16/04/2014

Ementa:

Ação de suprimento de consentimento paterno para realização de viagem ao exterior pelo prazo de dois anos. Insurgência da genitora requerendo concessão do prazo extenso para realizar viagens, sem anuência paterna. Não acolhimento. Decisão recorrida diz respeito à viagem ao exterior e corretamente foi fundamentada no art. 84, II do ECA, que trata do caso específico, e não no art. 83 do ECA. Proteção dos interesses da menor. Autorização de viagem deve ser específica para cada viagem, sendo inviável por um período maior. Necessária análise concreta dos motivos da recusa e do efetivo interesse da menor. Decisão integralmente mantida. Recurso desprovido.

## IV-TJSC

Processo: 2012.070666-6

Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz

Origem: Capital

Órgão Julgador: Segunda Câmara de Direito Público

Julgado em: 29/04/2014

Juiz Prolator: Brigitte Remor de Souza May

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROJETO SENTINELA. CASOS DE CRIANÇAS, ADOLESCENTES E FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE RISCO AGUARDANDO NA FILA DE ESPERA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IMPLEMENTAÇÃO DE CRONOGRAMA ESPECIAL PARA QUE SEJAM ATENDIDOS OS INFANTES E FAMILIARES QUE NECESSITEM DE SERVIÇOS DE PROTEÇÃO DE MÉDIA COMPLEXIBILIDADE. PRAZO DE 60 (DIAS) PARA CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO, SOB PENA DE MULTA CUMULATIVA IGUAL A 100 (CEM) SALÁRIOS MÍNIMOS. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES INOCORRÊNCIA. PROTEÇÃO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ART. 227 DA CARTA MAGNA. ART. 87 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ASTREINTES POSSIBILIDADE. VALOR ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Se o Poder Executivo Municipal, porventura, não cumpre seu dever constitucional, ao ser comunicado de que crianças estão sofrendo agressões em sua residência, resta ao Poder Judiciário, em sua missão de guardião da Lei e da Constituição Federal, sanar a irregularidade (Apelação/Estatuto da Criança e do Adolescente n. 2007.064123-0, rel. Des. Cid Goulart, 30.04.2008). É fundamental o direito à assistência e à proteção integral da criança e do adolescente, bem como de sua família, e por isso o Poder Público é obrigado a implementar os respectivos programas mediante políticas públicas concretas e abrangentes de todos quantos necessitarem. Os argumentos de ordem financeira e econômicas alegadas pelo

Município não podem sobrepor-se às garantias constitucionais de proteção à criança e ao adolescente (Apelação / Estatuto da Criança e do Adolescente n. 2007.064617-5, rel. Des. Jaime Ramos, j. 27.10.2011).

Processo: 2014.015068-3

Relator: Denise Volpato

Origem: Palhoça

Órgão Julgador: Sexta Câmara de Direito Civil

Julgado em: 15/04/2014

Juiz Prolator: André Augusto Messias Fonseca

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÚCLEO FAMILIAR ACOMPANHADO PELO CONSELHO TUTELAR DESDE 2007. GENITORES QUE NÃO ATENDEM SATISFATORIAMENTE OS DEVERES DE ALIMENTAÇÃO, HIGIENE E DE MANUTENÇÃO DA INCOLUMIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DOS INFANTES. DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES INERENTES AO EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR. CRIANÇAS E GENITORA COLOCADAS EM INSTITUIÇÃO ACOLHEDORA EM 2007. GENITORA QUE SE EVADIU DIAS APÓS. GUARDA PROVISÓRIA DAS CRIANÇAS DELEGADA AO AVÔ PATERNO EM ABRIL/2008. REVOGAÇÃO DA MEDIDA EM JANEIRO/2012 ANTE A AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES NECESSÁRIAS AO SAUDÁVEL DESENVOLVIMENTO DOS INFANTES. ACOLHIMENTO DAS CRIANÇAS EM INSTITUIÇÃO DESDE JANEIRO/2012. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DOS GENITORES/REQUERIDOS. PREFACIAL DE NULIDADE DOS DOCUMENTOS PRODUZIDOS PELO SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CONSELHO TUTELAR. INSUBSISTÊNCIA. DOCUMENTOS QUE GOZAM DE FÉ PÚBLICA. EXEGESE DO ARTIGO 364 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. PARTES, ALÉM DO MAIS, QUE NÃO SE CONTRAPÕEM AO CONTEÚDO DOS RELATÓRIOS APRESENTADOS. AUSÊNCIA, OUTROSSIM, DE PREJUÍZO TOCANTE À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO, PORQUE RESPEITADOS NA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. PREFACIAL RECHAÇADA. MÉRITO. CONJUNTO PROBATÓRIO

CONCLUSIVO A DEMONSTRAR AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES MORAIS E MATERIAIS DOS DEMANDADOS EM MANTER AS CRIANÇAS SOB SUA RESPONSABILIDADE. AMBIENTE FAMILIAR INSALUBRE, INSTÁVEL E PERIGOSO. EVIDENCIADA NEGLIGÊNCIA DOS GENITORES COM O DEVER DE CUIDADO. FALTA DE HIGIENE E ASSEIO QUE REPRESENTA PERIGO À SAÚDE DAS CRIANÇAS, BEM COMO, OFENSA À SUA INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA. OUTROSSIM, GENITORES POUCO INTERESSADOS NO BEM-ESTAR DOS FILHOS DURANTE O ABRIGAMENTO. AFASTAMENTO DAS CRIANÇAS DO AMBIENTE FAMILIAR QUE ATENDE MELHOR AOS SEUS INTERESSES. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR QUE SE IMPÕE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.638 DO CÓDIGO CIVIL E ARTIGO 24 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. [...]

Processo: 2014.002876-4

Relator: Paulo Roberto Sartorato

Origem: Fraiburgo

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal

Julgado em: 22/04/2014

Juiz Prolator: Gisele Ribeiro

Ementa:

APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE EXIBIÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE A NATUREZA DA DIVERSÃO E FAIXA ETÁRIA PERMITIDA E DESRESPEITO AOS TERMOS DE PORTARIA JUDICIAL QUE AUTORIZAVA A ENTRADA E PERMANÊNCIA DE ADOLESCENTES EM DETERMINADO EVENTO, MEDIANTE CONDIÇÕES (ARTS. 252 E 258 DA LEI N. 8.069/90 - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. SUJEITO QUE, NA QUALIDADE DE PROPRIETÁRIO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL, PRÁTICA A CONDUTA DESCRITA NO ARTIGO 258 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO RESPONSÁVEL PELO ESTABELECIMENTO E DO PROMOTOR DO EVENTO. PREFACIAL REJEITADA. MÉRITO. PRETENDIDA A MINORAÇÃO DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM QUE LEVOU EM CONTA O NÚMERO DE ADOLESCENTES PRESENTES NO LOCAL,

COM OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PATAMAR MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. "O sujeito ativo da infração administrativa tanto pode ser o responsável pelo estabelecimento como o empresário do espetáculo, que responderão solidariamente pela infração" (LIBERATI, Wilson Donizeti. Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente. 11ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 308).

2. Em prestígio aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o número de adolescentes atingidos pela infração administrativa é fator a ser considerado quando da estipulação do quantum da sanção.

## V- TJRS

70057964157 Apelação Cível

Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível

Relator: Luiz Felipe Brasil Santos

Comarca de Origem: Comarca de Guaporé

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. HOSPEDAGEM DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE DESACOMPANHADO DOS PAIS OU RESPONSÁVEL. ART. 250 DO ECA. VALOR DA MULTA. 1. A ausência de previsão legal acerca do limite mínimo e máximo da multa cominada à infração administrativa prevista no art. 250 do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como de critérios para a dosimetria da pena, impõe a observância dos parâmetros previstos para as demais infrações elencadas no ECA, por analogia. 2. Considerando que (a) o estabelecimento demandado não possui outros registros de episódios semelhantes, (b) que o art. 250, caput, do ECA prevê conduta objetiva, não se podendo agravar a multa em função de um possível fato grave decorrente da infração - sendo que, no caso, não ocorreu nenhum fato grave, saliente-se - e, ainda, que (c) o limite máximo da multa por infração de transporte de criança ou adolescente desacompanhada dos pais ou responsável, semelhante à do art. 250, é de 20 salários mínimos, é imperiosa a redução do valor da multa aplicada em sentença, fixando-se no patamar de 10 salários mínimos.

DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70057964157, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 24/04/2014)

70058230897 Apelação Cível

Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível

Relator: Luiz Felipe Brasil Santos

Comarca de Origem: Comarca de Novo Hamburgo

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA PARA TRATAMENTO DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA. ATENDIMENTO PRIORITÁRIO DAS DEMANDAS DE SAÚDE DA POPULAÇÃO INFANTO-JUVENIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. RESERVA DO POSSÍVEL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, DA IGUALDADE E DA ISONOMIA. 1. O direito à saúde, superdireito de matriz constitucional, há de ser assegurado, com absoluta prioridade às crianças e adolescentes e é dever do Estado (União, Estados e Municípios) como corolário do direito à vida e do princípio da dignidade da pessoa humana. 2. Estado e Município são sabidamente partes legítimas passivas em demandas que versem sobre internações compulsórias e atendimentos na área de saúde mental e drogadição, mormente por ser o Município gestor do CAPS, órgão que presta os primeiros atendimentos nessa área, inclusive na esfera ambulatorial, dispondo de meios para dar os encaminhamentos necessários à internação, quando indicada, que por sua vez passa pelo gerenciamento do Estado, através do DAHA da Secretaria Estadual de Saúde. 3. A União, os Estados e os Municípios arrecadam do contribuinte e têm o dever constitucional de destinar percentual mínimo aos programas de saúde, conforme determina o §2º do art. 198 da Constituição. Admitindo-se, portanto, que se está cumprindo a regra Constitucional, não há falar em inexistência de previsão orçamentária. 4. Muito embora o Poder Judiciário não possa fechar os olhos às restrições financeiras e orçamentárias dos entes públicos, existem situações de risco que

merecem a tutela jurisdicional, impondo-se, apenas, o estabelecimento de critérios para que deferimento de pedidos como o dos autos, a fim de não sobrecarregar o orçamento público. 5. Não há qualquer afronta aos princípios da proporcionalidade, da igualdade e da isonomia, uma vez que se trata de aplicação da Lei Maior, cabendo ao Judiciário vigiar seu cumprimento, mormente quando se cuida de tutelar superdireitos de matriz constitucional como vida e saúde, ainda mais de crianças e adolescentes. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70058230897, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 24/04/2014)

70058275595 Apelação Cível

Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível

Relator: Luiz Felipe Brasil Santos

Comarca de Origem: Comarca de Frederico Westphalen

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. PRAZO RECURSAL. ART. 198, INC. II, DO ECA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DO DEMANDADO. GENITORA QUE DEIXOU O FILHO EM ABANDONO, AINDA QUANDO BEBÊ. CRIANÇA QUE ESTÁ SOB A GUARDA DA EX-COMPANHEIRA DO GENITOR, POSSUINDO FORTES VÍNCULOS DE AFETIVIDADE COM ELA, INCLUSIVE A IDENTIFICANDO COMO MÃE. SITUAÇÃO AUTORIZADORA DO DECRETO DE PERDA DO PODER FAMILIAR. ATENDIMENTO DO SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA. 1. Tratando-se a destituição do poder familiar de ação prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, cuja competência é da Justiça da Infância e da Juventude, conforme disposto no art. 148 do ECA, o prazo recursal é de 10 dias, nos termos do art. 198, inc. II, do mesmo diploma legal. Considerando que o recurso do demandado foi interposto fora do prazo legal, ainda que considerada a regra do art. 191 do CPC, impõe-se o não conhecimento. 2. Embora a doutrina da proteção integral preconizada pelo ECA priorize a manutenção/reintegração da criança ou do adolescente em sua família natural, devendo a colocação em família substituta ser encarada como

providência excepcional, a prevalência da família natural pressupõe que os genitores tenham assumido, com responsabilidade e comprometimento, o seu papel de pai e mãe, cumprindo efetivamente com seus deveres legais de sustento, guarda e educação dos filhos. Na espécie, nitidamente se percebe que a recorrente se esquivou de assumir os deveres inerentes ao exercício da parentalidade responsável, ao deixar o filho aos inteiros cuidados de seu genitor, sem se interessar pelo bem-estar do menor - que veio a sofrer maus-tratos por membros da família paterna -, sem colaborar financeiramente para prover o sustento de sua prole e sem nem mesmo procurar manter um mínimo de contato com o filho. Tanto é assim que, agora, aos sete anos de idade, o infante tem sua genitora como uma verdadeira estranha, nem sequer a chamando de "mãe", identificando em sua guardiã, por outro lado, a referência materna que não tem em relação à apelante. 3. Nesse contexto, configurada situação autorizadora do decreto destituição do poder familiar - qual seja, o abandono perpetrado pela genitora -, em que pese se tratar de medida extrema, vai ela ao encontro do superior interesse da criança, princípio insculpido no art. 100, inciso IV, do ECA, ao viabilizar que o infante permaneça sob os cuidados de sua guardiã, com quem já guarda intensos vínculos afetivos, inclusive viabilizando uma futura adoção, de modo a dar contornos jurídicos à situação fática já consolidada. ACOLHERAM A PRELIMINAR CONTRARRECURSAL, NÃO CONHECENDO DO RECURSO DO DEMANDADO, POR INTEMPESTIVO, E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DA DEMANDADA. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70058275595, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 24/04/2014)

70058259664 Apelação Cível  
Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível  
Relator: Alzir Felipe Schmitz  
Comarca de Origem: Comarca de Charqueadas

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR E ADOÇÃO. IRRESIGNAÇÃO QUANTO À CITAÇÃO POR EDITAL. Realizadas diversas diligências para localização da demandada, aliadas ao fato desta não possuir paradeiro certo e que o abandono do filho data de mais de 10 (dez) anos, sem qualquer notícia da mãe ao longo deste período, não vinga a tese de prematuridade na decisão que determinou a citação por edital. DESTITUIÇÃO PROCEDENTE CONFIRMADA. Quando o conjunto probatório reflete que a única chance da criança de ver seus direitos essenciais protegidos é a manutenção da destituição do poder familiar, as alegações vazias do curador especial não podem dar ensejo à reforma da sentença de procedência da ação. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível Nº 70058259664, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 10/04/2014)

## MATÉRIA INFRACIONAL

### I-STF

HC 119160 / SP - SÃO PAULO HABEAS CORPUS  
Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO  
Julgamento: 09/04/2014 Órgão Julgador: Primeira Turma

PACTE.(S) : R S F  
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº276493 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ementa:

HABEAS CORPUS. SÚMULA 691/STF. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE USO DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Não compete ao Supremo Tribunal Federal examinar questão de direito não apreciada definitivamente pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 691/STF), salvo nas

hipóteses de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, bem como nos casos de decisões manifestamente contrárias à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou de decisões teratológicas. 2. É vedada a submissão de adolescente a tratamento mais gravoso do que aquele conferido ao adulto. 3. Em se tratando da criminalização do uso de entorpecentes, não se admite a imposição ao condenado de pena restritiva de liberdade, nem mesmo em caso de reiteração ou de descumprimento de medidas anteriormente aplicadas. Não sendo possível, por ato infracional análogo ao delito do art. 28 da Lei de drogas, a internação ou a restrição parcial da liberdade de adolescentes. 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício.

## II-STJ

HC 277068 / SP HABEAS CORPUS  
2013/0305121-0

Relator(a) Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE  
(1150)

Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento 24/04/2014

Ementa:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. 3. REITERAÇÃO INFRACIONAL. PRÁTICA DE NO MÍNIMO TRÊS ATOS ANTERIORES. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa

a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente - a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício -, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não existe fundamento legal para o argumento de que é necessário o número mínimo de três atos infracionais graves para a incidência do inciso II do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Para a Corte Suprema, o aplicador da lei deve analisar e levar em consideração as peculiaridades de cada caso concreto para uma melhor aplicação do direito. Pondera que o magistrado deve apreciar as condições específicas do adolescente - meio social onde vive, grau de escolaridade, família - dentre outros elementos que permitam uma maior análise subjetiva do menor.

3. Na espécie, a medida de internação foi aplicada de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, bem assim em atenção às particularidades do caso, tendo em vista a quantidade e natureza da droga apreendida (treze porções, pesando 17,77g de crack), evidenciando o comprometimento dos adolescentes com o crime, bem como a reiteração do cometimento de outras infrações, já tendo, inclusive, sido aplicadas outras medidas socioeducativas, sem sucesso.

4. Habeas corpus não conhecido.

#### Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

HC 246978 / DF HABEAS CORPUS  
2012/0132159-0

Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120)

Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento 24/04/2014

#### Ementa:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. ES-TATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. APLICAÇÃO DA MEDIDA DE SEMILIBERDADE. PROPOR-CIONALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. OR-DEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República.

2. Esse entendimento tem sido adotado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, com a ressalva da posição pessoal desta Relatora, também nos casos de utilização do habeas corpus em substituição ao recurso especial, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade.

3. Hipótese em que, nos termos do art. 112, §1.º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a medida de semiliberdade foi aplicada após detido exame das provas constantes dos autos, mormente por se tratar de adolescente que se encontra em situação de risco, estando evadido da escola e em companhia de pessoas envolvidas com atos infracionais. Decerto, rever tal entendimento demandaria incursão em matéria fático-probatória, providência sabidamente vedada na estreita via do habeas corpus, ação constitucional de rito célere e cognição sumária.

4. Por outro lado, a Vara de Execuções de Medidas Socioeducativas informou que as tentativas de aplicação da medida de liberdade assistida restaram infrutíferas, tendo em vista que o Adolescente faz pouco caso das decisões proferidas pelo Judiciário e, segundo relatório

apresentado, disse expressamente que não teme as consequências de sua recusa, fatos que confirmam o acerto do acórdão ora combatido.

5. Ordem de habeas corpus não conhecida.

#### Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

### III-TJRJ

0010048-28.2014.8.19.0000 - HABEAS CORPUS  
1ª Ementa

DES. LUIZ ZVEITER - Julgamento: 01/04/2014 -  
PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL

#### Ementa:

HABEAS CORPUS. ECA. DECRETAÇÃO DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA E POSTERIOR ACOLHIMENTO DE REPRESENTAÇÃO OFERTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA O PACIENTE PELA PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS DELITOS DE TRÁFICO DE DROGAS E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. POSSIBILIDADE, CONSIDERANDO A ANÁLISE CASUÍSTICA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS NESTE SENTIDO. SÚMULA 492 DO STJ. DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS EQUIPARADO A HEDIONDO, NÃO HAVENDO DÚVIDAS DE SUAS CONSEQUÊNCIAS DEVASTADORAS PARA A SOCIEDADE E PARA O ADOLESCENTE NELE ENVOLVIDO. MEDIDA DE INTERNAÇÃO QUE SE MOSTRA EFICAZ À PROTEÇÃO E RESSOCIALIZAÇÃO DO MENOR, RETIRANDO-O DO CONVÍVIO COM A CRIMINALIDADE E DEVOLVENDO-O PAULATINAMENTE À SOCIEDADE, ALÉM DE CONSTITUIR PUNIÇÃO ADEQUADA À GRAVIDADE DO ATO. CONSIDERANDO O ENTENDIMENTO PELA POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO AO ADOLESCENTE REPRESENTADO PELA PRÁTICA DE ATO

INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS E NÃO SE TRATANDO DE MATÉRIA EXCLUSIVA DE DIREITO, JÁ QUE O ACOLHIMENTO DO PLEITO NÃO SE RESTRINGE À ANÁLISE DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 122 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, A REVOGAÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO E A LIBERAÇÃO DO PACIENTE ENVOLVE ANÁLISE DE AMPLO CONTEÚDO FÁTICO, INEXISTENTE NA VIA ELEITA. ADEMAIS, A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU ENCONTRA-SE ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM NULIDADE. ORDEM DENEGADA.

0011233-58.2012.8.19.0037 - APELACAO

1ª Ementa

DES. KATIA JANGUTTA - Julgamento: 01/04/2014 - SEGUNDA CAMARA CRIMINAL APELAÇÃO. Atos infracionais análogos aos crimes de tráfico ilícito de drogas e associação para esse fim. Aplicação de MSE de semiliberdade. RECURSO DEFENSIVO. Preliminar. Recebimento do recurso no duplo efeito. Mérito. Improcedência da representação. Substituição da medida socioeducativa por tratamento antidrogadição. 1. Questão prévia que se rejeita. Não se discute o caráter eminentemente protetivo, disciplinar e educativo das medidas socioeducativas, tampouco que, ao trazer inovações ao instituto da adoção, a Lei 12.010/09 revogou dispositivo do artigo 198 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que tratava do recurso de apelação que, em princípio, deverá ser recebido em ambos os efeitos, e não mais, apenas no devolutivo, inclusive a teor do artigo 520 do Código de Processo Civil. In casu, trata-se de recurso recebido apenas no efeito devolutivo, ante a necessidade do cumprimento imediato da medida socioeducativa, imprescindível à proteção da adolescente, considerando não apenas suas necessidades pedagógicas, mas, principalmente, a indispensabilidade da imposição de limites para refrear a tendência de reiteração da prática infracional. 2. Se o seguro conjunto probatório aponta para que a ora recorrente, ao ser apreendida, de forma livre e consciente, tinha em depósito, para fins de mercancia, 56,4 gramas de cloridrato de cocaína, acondicionados em 70 embalagens ependorf, guardadas em papelotes com

a inscrição C.V.R.L, Trem bala, Pó de 5, e 20 embalagens ependorf, com a inscrição C.V.R.L, Trem bala, Pó de 30, além da quantia de R\$469,00 e um aparelho de telefone celular, bem como admitiu exercia a função de vapor, não há amparo à improcedência da Representação. 3. Tratando-se de atos análogos a crimes de tráfico ilícito de drogas e associação para esse fim, condutas que atingem sobremaneira a sociedade, conduzindo muitas vezes à corrupção de menores de idade à prática de delitos, tornando-se os mesmos, em sua maioria, viciados que sequer chegam a completar a maioridade diante a tamanha violência que envolve o comércio nefasto, exige-se maior rigor em sua repressão, sendo adequada a medida socioeducativa de semiliberdade ora aplicada. Ressalte-se que, as medidas socioeducativas visam, efetivamente, a proteger e a ressocializar os menores, mas também, a evitar sofra a sociedade, investidas que lhe tragam insegurança. No caso em análise, tal só ocorrerá com, no mínimo, parcial afastamento da apelante do meio criminológico em que habita, sendo certo que a semiliberdade é medida com este condão. Não há excesso, mas sim, proteção à integridade do adolescente, tanto física quanto psicológica e educacional, pois ao cumprir a medida, estará sendo orientado a não mais retornar à atividade que anteriormente praticava. In casu, a ora apelante restou apreendida ao praticar outro ato infracional no curso do processo que ora se julga, bem como buscava no tráfico, um modo fácil de ganhar dinheiro, para a aquisição de bens desejáveis para sua faixa etária, conforme seu relato. 4. Saliente-se, ainda, que a aplicação da medida socioeducativa imposta não obstará o tratamento antidrogadição assegurado pela Ação Civil Pública, intentada pelo Ministério Público, diante a necessidade da adolescente de livrar-se do vício das drogas e a inexistência de clinica pública para a internação de menor do sexo feminino, conforme constatação do Instituto Girassol do Brasil, mencionada em audiência do Programa de Justiça Terapêutica, assegurando-se que Município de Nova Friburgo e a Fundação Municipal de Saúde prestassem o atendimento necessário. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO DESPROVIDO.

## IV – TJDF

2013 01 3 010158-7 APR (0009378-

18.2013.8.07.0013 - Res.65 - CNJ) DF

Acórdão Número:782324

Data de Julgamento:24/04/2014

Órgão Julgador:2ª Turma Criminal

Relator: CESAR LABOISSIERE LOYOLA

Ementa:

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. APELAÇÃO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO ROUBO. CONCESSÃO DE DUPLO EFEITO AO RECURSO. EXCEPCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE DANO IRREPARÁVEL. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. VALORAÇÃO PARA ABRANDAR A MEDIDA IMPOSTA. INADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO A REGRAS INTERNACIONAIS. INOCORRÊNCIA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA MAIS BRANDA. INVIABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS DESFAVORÁVEIS E GRAVIDADE DA CONDUTA. 1. MESMO APÓS A MODIFICAÇÃO OPERADA PELA LEI 12.010/09, NO ÂMBITO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA), A APELAÇÃO É DOTADA, EM REGRA, DE EFEITO DEVOLUTIVO. O MAGISTRADO PODE CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO EM CASOS EXCEPCIONAIS, DESDE QUE COMPROVADO O PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL À PARTE, MOLDES DO ART. 215 DO REFERIDO ESTATUTO, SITUAÇÃO QUE NÃO OCORRE. 2. A NÃO UTILIZAÇÃO DA CONFISSÃO PARA ABRANDAR EVENTUAL MEDIDA SOCIOEDUCATIVA APLICADA AO ADOLESCENTE NÃO ENSEJA VIOLAÇÃO A COMPROMISSOS INTERNACIONAIS. O QUE RESTA VEDADO, CONFORME ESTÁ EXPRESSO NO NÚMERO 54 DAS DIRETRIZES DAS NAÇÕES UNIDAS PARA PREVENÇÃO DA DELINQUÊNCIA JUVENIL (DIRETRIZES DE RIAD) É QUE A NORMA INTERNA ESTABELEÇA SANÇÕES AO ADOLESCENTE PARA CONDUTAS QUE NÃO SÃO CRIMINALIZADAS. 3. A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INSERÇÃO EM REGIME DE SEMILIBERDADE SE MOSTRA ADEQUADA AO ADOLESCENTE QUE PRATICA ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO E JÁ FOI BENEFICIADO PELA REMISSÃO JUDICIAL COMO FORMA DE EXCLUSÃO DO PROCESSO, CUMULADA COM AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE LIBERDADE ASSISTIDA

E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, AS QUAIS NÃO SURTIRAM O EFEITO RESSOCIALIZADOR ESPERADO.

4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Decisão: NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME

---

2012 09 1 017086-4 APR (0016630-21.2012.8.07.0009 - Res.65 - CNJ) DF

Acórdão Número: 781920

Data de Julgamento: 24/04/2014

Órgão Julgador: 1ª Turma Criminal

Relator: MARIO MACHADO

Ementa:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL CORRESPONDENTE A TENTATIVA DE LATROCÍNIO. PROVAS. AUTORIA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. INTERNAÇÃO. COMPROVADAS A MATERIALIDADE E A AUTORIA DO ATO INFRACIONAL IMPUTADO AO ADOLESCENTE NA REPRESENTAÇÃO. NÃO SE CONFIGURA A PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA QUANDO O AGENTE DESEMPENHA PAPEL RELEVANTE PARA O ÊXITO DO ATO INFRACIONAL. A CONCRETA GRAVIDADE DO ATO INFRACIONAL, A PRESENÇA DE PASSAGENS ANTERIORES DO MENOR POR ATOS IGUALMENTE GRAVES, A INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ANTERIORMENTE APLICADAS PARA SUA RESSOCIALIZAÇÃO, ALÉM DE SUAS NECESSIDADES PESSOAIS E SOCIAIS, SÃO CIRCUNSTÂNCIAS QUE PREENCHEM OS REQUISITOS DO ARTIGO 122 DO ECA, PERMITINDO A IMPOSIÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. DESCABIDA A PRETENSÃO DE VINCULAR O ADOLESCENTE À MEDIDA SOCIOEDUCATIVA ANTERIORMENTE APLICADA, PORQUE, UMA VEZ COMPROVADA A PRÁTICA DO ATO INFRACIONAL, IMPERIOSA É A APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA ADEQUADA. ADEMAIS, O MENOR SE NEGOU A CUMPRIR A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE, O QUE, SOMADO AO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 122 DO ECA, DEMONSTRA A NECESSIDADE DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. APELO DESPROVIDO. Decisão: DESPROVER. UNÂNIME

---

## V-TJMG

Habeas Corpus 1.0000.14.023228-1/000

0232281-03.2014.8.13.0000 (1)

Relator(a): Des.(a) Walter Luiz

Data de Julgamento: 29/04/2014

Ementa:

'HABEAS CORPUS' - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO A HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO - CONDUTA TIPIFICADA NO ART. 121, §2º, I E IV DO CÓDIGO PENAL ACAUTELAMENTO PROVISÓRIO - INTERNAÇÃO PROVISÓRIA - TESES DEFENSIVAS: NEGATIVA DE AUTORIA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A MANUTENÇÃO DA INTERNAÇÃO DO PACIENTE - QUE A DECISÃO QUE DECRETOU A INTERNAÇÃO DO PACIENTE CARECE DE FUNDAMENTAÇÃO. AS TESES DEFENSIVAS NÃO PODEM SER ACOLHIDAS. NÃO HÁ QUE SE FALAREM CONSTRANGIMENTO ILEGAL - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUANTO A NECESSIDADE DA INTERNAÇÃO PROVISÓRIA DO PACIENTE - ORDEM DENEGADA. 1. Demonstrada a gravidade do ato infracional análogo ao crime de tentativa de homicídio, estando o delito materializado, sendo as provas dos autos suficientes para se extrair fortes indícios de sua autoria e estando a decisão combatida devidamente fundamentada, não há que se falar em constrangimento ilegal pela manutenção da medida de internação do paciente. 2. A garantia da ordem pública exprime necessidade de se manter a ordem na sociedade que é abalada pela prática do referido ato infracional. 3. O Estatuto da Criança e do Adolescente, expõe a possibilidade da adoção da internação, na medida em que o grave ato infracional equiparado a tentativa de homicídio qualificado, pela sua própria natureza, envolve necessária violência contra pessoa, expondo condições tais que, por si só, colocaria a cobro a pretensão de medida diversa mais branda.

---

Apelação Cível 1.0024.10.160908-9/003

1609089-23.2010.8.13.0024 (1)

Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca

Data de Julgamento: 15/04/2014

Ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA INFRACIONAL - NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU POR JULGAMENTO INCERTO - VÍCIO 'EXTRA PETITA' - REJEIÇÃO - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM ENTIDADES DE ATENDIMENTO GOVERNAMENTAL - CENTROS DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA DOM BOSCO E SÃO BENEDITO - PLEITO DE TRANSFERÊNCIA E DISTRIBUIÇÃO DOS ADOLESCENTES SENTENCIADOS PARA UNIDADES DE INTERNAÇÃO DEFINITIVA E DE SEMILIBERDADE - SUPERLOTAÇÃO VERIFICADA - NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DOS MENORES NOS CENTROS ADEQUADOS AO CUMPRIMENTO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA APLICADA - GRAVE PREJUÍZO À INTEGRIDADE FÍSICA DOS ADOLESCENTES E VIOLAÇÃO AO POSTULADO DA DIGNIDADE HUMANA - VIABILIDADE DE DISTRIBUIÇÃO ENTRE AS DEMAIS VAGAS GERIDAS PELA SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA SOCIAL - MULTA COMINATÓRIA - ADEQUAÇÃO - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE - SENTENÇA CONFIRMADA. 1 - A Justiça da Infância e da Juventude é competente para conhecer as ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente. Inteligência do art. 148, IV, da Lei nº. 8.069/1990. A divisão entre a Vara Cível e a Vara Infracional não altera a competência da Justiça da Infância e da Juventude, sendo esta competente para o processamento da demanda que pertine à Apuração de Irregularidades em Entidade de Atendimento. Precedente. 2 - Não é incerto o julgamento que decide relação incondicional com a necessária especificação, sendo certo que a forma de cumprimento da ordem judicial é questão que se refere às medidas administrativas a serem cumpridas pelo ente público. 3 - A inserção de cláusula condenatória que evidencia consectário direto e inafastável da sentença, especialmente em sede de procedimento especial previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, assim como a cominação de multa para compelir a parte ao cumprimento de obrigação que encerra relevante importância social, não caracteriza o vício de extrapetição. 4 - Se a obrigação tem fundamento na Constituição da República

e vem especificada na legislação estadual, cabível a análise pelo Judiciário, em face ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. 5 - Por serem os centros de internação provisória adequados à manutenção temporária de adolescentes, pelo período máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, ao aguardo da aplicação judicial de eventual medida socioeducativa, é indevida a manutenção de menores no local em detrimento da transferência para centros de internação definitiva e de semiliberdade. 6 - Constatada a superlotação dos Centros de Internação Provisória Dom Bosco e São Benedito, com gravíssimas consequências para a integridade física e psíquica dos menores, e apurada a existência de vagas para a destinação e adequado cumprimento das medidas socioeducativas aplicadas pela Justiça da Infância e da Juventude, é devida a ordem de transferência dos adolescentes para as localidades onde devem atender à decisão judicial. 7 - A atribuição de incumbência básica e fundamental, albergada no texto constitucional e segundo as próprias normas regulamentares administrativas, ao Poder Executivo, não configura desrespeito ao princípio da separação dos poderes, havendo legitimidade de controle e de intervenção pelo Judiciário em tema de implementação de políticas públicas quando configurada hipótese de abuso governamental, que implica em negativa de vigência de direito individual tutelado pela Constituição da República. 8 - A invocação do princípio da reserva do possível, desacompanhada de qualquer elemento concreto capaz de evidenciar a limitação financeira do ente público, por si só, não pode justificar o desatendimento à ordem constitucional de digno atendimento dos adolescentes infratores. 9 - Conforme jurisprudência dominante do col. Superior Tribunal de Justiça é cabível a cominação de multa diária em face do ente público, como forma de assegurar o cumprimento de obrigação de fazer, nos moldes do disposto.

## VI-TJPR

1176010-4 (Acórdão)

Relator(a): Marcio José Tokars

Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal

Comarca: Região Metropolitana de Londrina -

Foro Regional de Rolândia

Data do Julgamento: 24/04/2014 18:06:00

Ementa:

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. ECA. - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AOS ARTIGOS 157, § 2º, INCISOS I, II E V, (ROUBO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO, CONCURSO DE AGENTES E RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DA VÍTIMA), 288, PARÁGRAFO ÚNICO (QUADRILHA OU BANDO ARMADO) E 61, INCISO II, ALÍNEA 'B' (VISANDO ASSEGURAR A PRÁTICA DE OUTRO CRIME), TODOS DO CÓDIGO PENAL. - INSURGÊNCIA, NO MÉRITO, EM RELAÇÃO À MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. - PLEITO DE APLICAÇÃO DE MEDIDA MAIS BRANDA. - ALEGADO DESCONHECIMENTO DA REAL GRAVIDADE DOS FATOS. - IMPOSSIBILIDADE. - CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA O CONHECIMENTO DA INFRAÇÃO PERPETRADA. - MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. - CONDIÇÃO PESSOAL E SOCIAL DO JOVEM DEVIDAMENTE LEVADA EM CONSIDERAÇÃO - NÃO CUMPRIMENTO DA MEDIDA EM MEIO ABERTO IMPOSTA. - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO QUANTO À DIFERENCIAÇÃO DO PRAZO ESTIPULADO PARA A REAVALIAÇÃO DA MANUTENÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. - READEQUAÇÃO. - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Da análise dos autos, verifica-se acertada a decisão de primeiro grau, porquanto não resta dúvida de que o apelante tinha conhecimento acerca do roubo do veículo e da restrição da liberdade da vítima mantida no porta-malas, bem como, da intenção do grupo em roubar uma casa lotérica na cidade de Sabáudia/Pr., vez que previamente mancomunados. II. A medida socioeducativa de internação foi escorreitamente aplicada pelo juízo a quo, considerando a gravidade do ato infracional praticado, bem como as particularidades do adolescente, entendendo que medidas em meio aberto não surtiriam qualquer efeito, vez que já aplicadas anteriormente, conforme se extrai da Certidão de Antecedentes Infracionais do Adolescente às fls. 22 e ainda

do parecer do Relatório Técnico Informativo, às fls. 208/210.III. Necessário ressaltar equívoco da MM. Magistrada sentenciante ao estabelecer prazo mínimo para o cumprimento da medida socioeducativa, ao passo que o § 2º do artigo 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente expressamente determina que o prazo é indeterminável, condicionando a discricionariedade do juízo tão somente para determinar a frequência da reavaliação da manutenção da medida, conforme o caso em concreto.III. Ainda, inexistente motivação a justificar a diferença na estipulação do prazo de reavaliação da medida. Desta feita, contemplando o princípio da proporcionalidade e brevidade, bem como, considerando equivalente a situação social em que se encontram os representados, devem ser igualados os prazos de reavaliação da manutenção da medida socioeducativa de internação para todos os adolescentes.

(TJPR - 2ª C.Criminal - RAECA - 1176010-4 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia - Rel.: Marcio José Tokars - Unânime - J. 24.04.2014)

1167920-6 (Acórdão)

Relator(a): José Carlos Dalacqua

Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal

Comarca: Região Metropolitana de Londrina -

Foro Regional de Iporã

Data do Julgamento: 03/04/2014 17:10:00

Ementa:

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES (ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06) - OFERECIMENTO DE REMISSÃO COM APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA COMO FORMA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO - JUÍZO A QUO QUE NÃO HOMOLOGA A REMISSÃO OFERECIDA

E EXTINGUE O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO ESTADO DECORRENTE DA MAIORIDADE PENAL ATINGIDA NO CURSO DO PROCESSO, BEM COMO PELA PERDA DO CARÁTER PEDAGÓGICO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA PROPOSTA - INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ACOLHIMENTO - APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES PREVISTAS NO ECA ATÉ OS 21 (VINTE E UM) ANOS DE IDADE - CARÁTER PEDAGÓGICO PRESENTE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 126, PARÁGRAFO ÚNICO, E ARTIGO 118, AMBOS DO ECA - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJPR - 2ª C.Criminal - RAECA - 1167920-6 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Ibiporã - Rel.: José Carlos Dalacqua - Unânime - - J. 03.04.2014)

## VII-TJSC

Processo: 2013.041966-3

Relator: Moacyr de Moraes Lima Filho

Origem: Capital

Órgão Julgador: Terceira Câmara Criminal

Julgado em: 29/04/2014

Juiz Prolator: Brigitte Remor de Souza May

Ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PROPOSTA DE REMISSÃO CUMULADA COM MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. DECISÃO QUE DEIXOU DE HOMOLOGAR A PROPOSTA DIANTE DA AUSÊNCIA DE DEFENSOR. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PROVIDÊNCIA DISPENSÁVEL POR SE TRATAR DE ATO ANTERIOR À DEFLAGRAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO.

“O Estatuto da Criança e do Adolescente não

prevê, como requisito da aceitação da remissão, a presença de advogado, eis que se trata de medida que vem em benefício do menor, antes mesmo do início do procedimento judicial. A remissão não implica necessariamente no reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalece para efeito de antecedentes, podendo ser revista a qualquer tempo. Acaso a autoridade judicial com ela não concorde, o procedimento a ser adotado é o do art. 181, § 2º, do referido Estatuto”. (Des. Maurílio Moreira Leite)

70057718736 Apelação Cível

Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível

Relator: Alzir Felipe Schmitz

Comarca de Origem: Comarca de Passo Fundo

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. LEGÍTIMA DEFESA. NEGATIVA DE AUTORIA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. A prova dos autos não comporta o acolhimento da tese da legítima defesa, pois a atitude do adolescente não foi de defesa, mas, sim, de ataque, conforme demonstra o laudo pericial. Certas a materialidade e a autoria, outro caminho não há senão o de confirmar a sentença de parcial procedência, que está em consonância ao conjunto probatório constante do feito. Mantém-se a medida socioeducativa de internação, sem possibilidades de atividades externas, vez que incidente o artigo 122, I, do ECA e de acordo as peculiaridades da personalidade do adolescente. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. PRAZO MÁXIMO. As alterações da execução das medidas socioeducativas introduzidas pela Lei 12.594/12 não afastaram os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente. Assim, tendo em vista que as internações obedecem aos princípios da brevidade, excepcionalidade e capacidade do adolescente em responder à medida, não há permissão para imposição

de prazo máximo aos seus cumprimentos. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DO REPRESENTADO E DERAM PROVIMENTO AO APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. (Apelação Cível Nº 70057718736, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 10/04/2014)

70058167503 Apelação Cível

Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível

Relator: Alzir Felipe Schmitz

Comarca de Origem: Comarca de Porto Alegre

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO ROUBO MAJORADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA TENTADO. DESCABIMENTO. Considerando que o ato infracional se consumou com a inversão da posse da res, resta afastada a pretensão de desclassificação. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. Reconhecer a incidência do Princípio da Insignificância nos atos infracionais vai de encontro aos ditames da Lei 8.069/90, uma vez que aos praticantes de atos infracionais são aplicadas medidas socioeducativas ou de proteção, justamente com o objetivo de recuperar o indivíduo enquanto em condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Além disso, para os casos de baixa reprovação da conduta, há tratamento legal específico, haja vista a possibilidade de se conceder remissão. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. Adequada a aplicação da medida de prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 4 (quatro) meses à razão de 4 (quatro) horas semanais, considerando a peculiaridade do delito praticado e do histórico dos adolescentes. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível Nº 70058167503, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 10/04/2014)